



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2010

Dispõe sobre o procedimento para a nomeação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça pelos Órgãos das entrâncias inicial, intermediária e final do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de controle de nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça nas Varas e Comarcas de todo o Estado do Maranhão, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a independência intelectual dos Juízes das entrâncias inicial, intermediária e final, no relevante desempenho de suas funções, observados os princípios acima aludidos;

CONSIDERANDO a conveniência de ter, nas Secretarias Judiciais, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos e outros profissionais técnicos nomeados para atuação nos processos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 138, incisos III e IV e §§; 139; 145 a 153; 422 a 424; 434; 842, § 3º; e 990, V do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Artigo 1º - A nomeação de peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, síndicos, inventariantes dativos e outros profissionais técnicos auxiliares da justiça no âmbito do Poder Judiciário Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Sempre que considerar necessário, nos termos da Lei Processual Civil, o juiz nomeará perito ou outro profissional técnico auxiliar da Justiça para atuar nos feitos sob sua jurisdição. Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação à Secretaria Judicial, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

a) Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto, além de e-mail que será utilizado para fins de comunicação e intimação de atos.

b) Certidão do órgão ou entidade de classe competente de que se encontra regularmente inscrito, e de que não sofreu, nos últimos dois anos, condenação de que não caiba mais recurso em processo administrativo disciplinar.

c) Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, com o(s) juiz(es) e servidores da unidade judiciária em que irá atuar;

d) Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos 5 (cinco) anos;

e) Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;

f) Outros documentos, a critério do Juiz.

§ 1º. Para os fins do disposto no item "c" acima e no artigo 135, incisos III e IV do Código de Processo Civil, compreendem-se no conceito de

afinidade os vínculos decorrentes de união estável, com o(a) companheiro(a) e parentes.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento, o perito ou outro profissional já cadastrado deverá informar o e-mail por meio do qual será intimado, a partir de então. Da designação inicial deve constar que o perito é responsável pela confirmação do recebimento do e-mail no prazo de 5 (cinco) dias da sua emissão, sob pena da baixa de sua nomeação.

Artigo 3º - O Secretário Judicial ou outro servidor por ele indicado autuará a documentação apresentada como prontuário para exame e, em caso de aprovação, a exclusivo critério do juiz responsável pela primeira nomeação (artigo 2º, *caput*), serão ali anotadas todas as intercorrências úteis, também a seu critério, além de prazos excedidos na execução de trabalhos, destituições e punições, e, ainda, cópia de todas as guias de levantamento de valores expedidas em favor dos profissionais mencionados no artigo 1º.

Artigo 4º - Demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que houver perito ou outro profissional nomeado, os advogados das partes litigantes, o representante do Ministério Público e outros Juízes de Direito terão acesso ao prontuário e respectiva documentação.

Artigo 5º - Sendo urgente a realização da nomeação, ou da perícia, e evidenciado o interesse público, o perito ou profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar a documentação referida no artigo 2º até a entrega do laudo.

Artigo 6º - No prazo máximo de 1 (um) ano, o interessado deverá ser notificado para atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 e 3, além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.

Parágrafo único – Findo o prazo de 10 (dez) dias após a notificação sem renovação, os documentos serão inutilizados.

Artigo 7º - A pedido de interessado ou das partes poderá ser expedida certidão ou cópia do ato judicial de nomeação.

Artigo 8º - Em caso de nomeação de estabelecimento oficial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, sem identificação do perito, deverá o juiz comunicar ao estabelecimento nomeado a proibição de atuação de profissional que tenha parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil, até o terceiro grau, com o juiz ou servidor da unidade judicial de origem do pedido, bem como de profissional que tenha sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício, cabendo ao juiz dirimir e decidir eventuais dúvidas.

Artigo 9º - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico, inventariante dativo e outros profissionais técnicos auxiliares da Justiça será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

Artigo 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça